



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000006313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009880-32.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TÁRSIA CRISTINA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AGRO TERRA FRANCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35209

Apelação Cível 1009880-32.2019.8.26.0196

Apelante: Társia Cristina da Silva

Apelado: Agro Terra Franca Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - Epp

Comarca: Franca

Juiz: Diego Goulart de Faria

Apelação. Ação de reparação de danos. Prestação de serviços de banho e tosa de animal. Alegação da autora de que sua cachorra sofreu fratura na pata, quando entregue à ré. Ausência de prova. Ônus da prova da autora. Fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Ré que não pode ser compelida a produzir prova de fato negativo. Única prova que corrobora a alegação da autora consistiu no depoimento de duas testemunhas ouvidas como informantes em decorrência do parentesco com a autora. Ausência de prova quanto à ocorrência de algum acidente sofrido pelo animal no estabelecimento da ré. Cachorra que, ademais, foi diagnosticada com osteossarcoma (câncer nos ossos). Fratura que, ao que tudo indica, teve origem patológica. Ausente prova de conduta ilícita da ré. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 289/293, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita.

Apela a autora, alegando, em síntese, que, ao contrário do que constou na r. sentença recorrida, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os termos da peça inicial, o que é corroborado ainda pelo vídeo que mostra o animal em perfeito estado quando entrou no carro da ré. Aduz que o fato acabou acarretando a morte do animal, pelo que indiscutível a ocorrência de dano moral e pleiteia o acolhimento dos pedidos iniciais.

Houve resposta, com pedido de condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 315/323).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que, em 18/01/2019, a autora contratou os serviços prestados pela ré de banho e tosa para sua cachorra, sendo que o animal foi devolvido com a pata quebrada. Alega a autora que, em primeiro momento, a ré assumiu a responsabilidade, indicando uma clínica veterinária e dizendo que arcaria com os gastos. Aduz que o veterinário informou que o animal estava doente e seria preciso sacrificá-lo, entretanto, não aceitando o diagnóstico, foram realizados exames, tendo sido identificada a pata quebrada, o que lhe ocasionou diversas feridas e atrofiamento da perna. Diante disso, a autora ajuizou a presente demanda visando à indenização por danos materiais e morais.

Em contestação, a ré alega que, no dia do banho e tosa, já recebeu a cachorra mancando, conforme foi anotado em sua ficha de cadastro, sendo que apenas orientou a autora a levar o animal a um veterinário, tendo indicado um profissional. Aduz a ré que o veterinário constatou que a cachorra sofria de osteossarcoma (câncer dos ossos), o que teria ocasionado a citada lesão.

Verifica-se, portanto, que a questão controvertida versa sobre a lesão no animal da autora ter ocorrido ou não em decorrência de negligência da ré, no período em que deixado para banho e tosa em seu estabelecimento.

No caso, não há dúvida de que a relação havida entre as partes é de consumo, estando, portanto, sob a égide daquele diploma normativo.

Contudo, não se ignora que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o disposto no art. 373 da lei processual, pois a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, daquele diploma legal, não tem aplicação automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

É exatamente o caso dos autos em que, se tratando de questão de fato, ou seja, se o animal já foi ou não entregue à ré com fratura na pata, o ônus da prova incumbia mesmo à autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não há como se exigir da ré a prova de fato negativo, qual seja, de que não houve queda ou acidente sofrido pela cachorra em seu estabelecimento.

A única prova produzida pela autora de sua alegação consistiu na oitiva de duas testemunhas, as quais, embora tenham confirmado que a cachorra estava em perfeito estado de saúde antes de ser entregue ao motorista da ré e que retornou com a pata machucada, ambas foram ouvidas apenas como informantes diante do grau de parentesco com a autora.

Em que pese ao vídeo trazido pela autora quando o animal foi

entregue ao motorista da autora, verifica-se que se encontrava caminhando, entretanto, devido à qualidade das imagens, não é possível se depreender com certeza que já não se encontrava mancando, tanto que é possível se verificar que houve certa dificuldade em colocar o animal no veículo.

Ademais, ainda que se considere que o animal foi levado ao estabelecimento da ré sem poder andar e tenha retornado com a pata quebrada, nada consta dos autos que indique que a lesão tenha decorrido de alguma negligência por parte da ré, tendo em vista a cachorra ter sido diagnosticada com câncer nos ossos, o que, como se sabe, enseja fragilidade dos membros e a ocorrência de fraturas sem causa, sendo bastante provável que a fratura no caso teve origem patológica.

Há de se ressaltar que a ré não assumiu qualquer responsabilidade pelo animal com a citada patologia, o que ensejaria cuidados específicos, tendo em vista que nada lhe foi comunicado a respeito, uma vez que nem mesmo a autora tinha ciência acerca da doença que acometia sua cachorra, conforme ela própria afirma.

Assim, sem que a autora se desincumbisse do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como se concluir que houve falha na prestação dos serviços pela ré, pelo que era mesmo de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De se consignar que, embora não assista razão à autora, não se vislumbra em sua conduta qualquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, que ensejasse a incidência das penalidades por litigância de má-fé.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora